



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044516-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16449

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2044516-03.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Passos e Sticca Sociedade de Advogados

EMBARGADO: Flávia Nascimento Rocha de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 60/64 que negou provimento ao agravo de instrumento da exequente nos autos nº 2044516-03.2025.8.26.0000.

A agravante, ora embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à nulidade da decisão agravada e ao pedido de expedição de ofício ao Banco Santander S.A.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Inexiste na decisão agravada vício de passível de nulidade. Ainda que o Juízo de origem tenha indeferido a pesquisa SIMBA, verifica-se que tal proferimento caracteriza mero erro material, incapaz de ocasionar a nulidade da decisão agravada. Registre-se que o exequente poderá caso queira, requerer a realização da referida pesquisa junto ao Magistrado de Primeira Instância.

Quanto à expedição de ofício ao Banco Santander S.A. para que apresente nos autos, em sigilo, a data de esvaziamento da conta pertencente a

Embargada, nota-se que tal medida é desproporcional, já que inexistem nos autos indícios de fraude à execução.

No mais, registre-se que as razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator